



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul
Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral Relator**

RCand nº 06017494320226210000

Requerente: CAIO FABRICIO MARTINS PINTO ROCHA

P A R E C E R

**REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE
CONDIÇÃO DE REGISTRABILIDADE E DE
ELEGIBILIDADE. CERTIDÃO DE ANTECEDENTE
CRIMINAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. PROVA DE
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DEFICIÊNCIAS NÃO
SUPRIDAS. INDEFERIMENTO.**

Trata-se de pedido de registro de candidatura que não estão presentes os requisitos de elegibilidade previstos na Res. TSE nº 23.609/19. O candidato, para concorrer a cargos eletivos, deve demonstrar que reúne as condições legais para participar do pleito. Assim, deve atender as seguintes exigências:

Res. TSE nº 23.609/19

Art. 9º Qualquer cidadã ou cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 3º, e Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º).

§ 1º São condições de elegibilidade, na forma da lei (Constituição Federal, art. 14, § 3º, I a VI, a, b e c) :

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

VI - a idade mínima de:

- a) 35 (trinta e cinco) anos para os cargos de presidente e vice-presidente da República e senador;
- b) 30 (trinta) anos para os cargos de governador e vice-governador de Estado e do Distrito Federal;
- c) 21 (vinte e um) anos para os cargos de deputado federal, deputado estadual ou distrital, prefeito e vice-prefeito;
- d) 18 (dezoito) anos para os cargos de vereador.

§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse, salvo quando fixada em dezoito anos, hipótese em que será aferida no dia 15 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 2º) . (Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso IV, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 3º É vedado o registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 14) .

Art. 10. Para concorrer às eleições, a pessoa que for candidata deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de 6 (seis) meses antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido político no mesmo prazo (Lei nº 9.504/1997, art. 9º). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso V, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 1º Havendo fusão ou incorporação de partidos políticos após o prazo estabelecido no caput, deve ser considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação da candidata ou do candidato ao partido político de origem (Lei nº 9.504/1997, art. 9º, parágrafo único) . (Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso VI, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 1º-A Poderá ser lançada como candidata pela federação a pessoa que estiver filiada, no prazo indicado no caput deste artigo, a qualquer dos partidos políticos que a integram. (Incluído pela Resolução nº 23.675/2021)

§ 2º Nos municípios criados até 31 de dezembro do ano anterior às eleições, o domicílio eleitoral deve ser comprovado pela inscrição nas seções eleitorais que funcionam dentro dos limites territoriais do novo município.

§ 3º É facultado ao partido político, mesmo se integrar federação, estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores aos previstos em lei com vistas a candidaturas a cargos eletivos (Lei nº 9.096/1995, art. 20) . (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

§ 4º Os prazos de filiação partidária fixados no estatuto do partido visando à candidatura a cargos eletivos não podem ser alterados no ano da eleição (Lei nº



MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9.096/1995, art. 20, parágrafo único).

Ademais, deve preencher o formulário RRC e apresentar os seguintes documentos:

Art. 27. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex:

I - relação atual de bens, (...)

II - fotografia recente da candidata ou do candidato, inclusive vice e suplentes, observado o seguinte (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, VIII) :

(...)

III - certidões criminais para fins eleitorais fornecidas (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, VII) :

a) pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual a candidata ou o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

b) pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus da circunscrição na qual a candidata ou o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

c) pelos tribunais competentes, quando as candidatas ou os candidatos gozarem de foro por prerrogativa de função;

IV - prova de alfabetização;

V - prova de desincompatibilização, quando for o caso;

VI - cópia de documento oficial de identificação;

VII - propostas defendidas pela candidata ou pelo candidato aos cargos de presidente, governador e prefeito.

§ 1º (...)

§ 5º A prova de alfabetização de que trata o inciso IV pode ser suprida por declaração de próprio punho preenchida pela(o) interessada(o), em ambiente individual e reservado, na presença de servidora ou servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que a candidata ou o candidato disputa o cargo, ainda que se trate de eleições gerais.

§ 6º O Cartório Eleitoral digitalizará a declaração de que trata o § 5º, acompanhada de certidão da servidora ou do servidor de que foi firmada na sua presença, e fará a juntada do documento ao processo do registro no PJe ou, se for o caso, o remeterá ao juízo competente para que promova a juntada.

§ 7º Quando as certidões criminais a que se refere o inciso III do caput forem positivas, o RRC também deverá ser instruído com as respectivas certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

certidões de execuções criminais, quando for o caso.

§ 8º No caso de as certidões a que se refere o inciso III do caput serem positivas, mas, em decorrência de homonímia, não se referirem à candidata ou ao candidato, poder-se-á instruir o processo com documentos que esclareçam a situação.

§ 9º (...)

§ 11. Fica facultada aos tribunais eleitorais a celebração de convênios para o fornecimento de certidões de que trata o inciso III do caput.

O candidato foi intimado para suprir as deficiências identificadas pelo TRE (ID 45044244), especialmente para esclarecer a ausência de tempo de filiação e de domicílio eleitoral na circunscrição e para a apresentar a certidão criminal para fins eleitorais da Justiça Estadual de 2ª instância.

Em resposta, a candidato prestou informações e solicitou prazo adicional para juntar a certidão negativa. O prazo foi concedido, mas o candidato não se manifestou novamente nos autos (ID 45049560 e 45050800).

Sobreveio “Informação de Candidato” (ID 45063484) constatando que parte das irregularidades não foram supridas, em desatendimento ao previsto no art. 9º, IV e V, e no art. 27, III, ambos da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Ausente a apresentação da certidão criminal para fins eleitorais da Justiça Estadual, não é possível deferir a candidatura requerida, por ausência de documentação exigida por lei, cuja juntada é essencial para o registro da sua candidatura.

Tampouco está satisfeita a exigência de filiação pelo prazo de seis meses antes do pleito. A prova da filiação se dá através do registro no sistema FILIA, sendo admissíveis outros meios de prova, quando o sistema deixar de registrar corretamente a filiação do candidato, desde que não sejam documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública, consoante o seguinte dispositivo da Res. TSE nº 23.609/19:

Art. 28 (...)

§ 1º A prova de filiação partidária da candidata ou do candidato cujo nome não constar dos dados oficiais extraídos do Sistema FILIA pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública (Lei nº 9.096/1995, art. 19 ; Súmula nº 20/TSE). (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O candidato não trouxe qualquer elemento para comprovar a sua filiação, senão apresentou um vago relato acerca de supostas tratativas com o ex-presidente da agremiação, não satisfazendo as exigências probatórias acima indicadas. Assim, dada a ausência de filiação partidária nos termos exigidos em lei, não é possível deferir a candidatura requerida.

Por fim, o candidato não possui domicílio eleitoral no Rio Grande do Sul no prazo exigido em lei, porquanto estava domiciliado anteriormente no Estado de São Paulo.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifesta-se pelo **indeferimento** do pedido de registro de candidatura.

Porto Alegre, *data da assinatura digital.*

Maria Emilia Corrêa da Costa
Procuradora Regional Eleitoral Substituta



Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul - www.mpf.mp.br/prers
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS